



## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Senhor Presidente,

### **PROJETO DE LEI**

**"DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO, PELOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS, SITUADOS DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL, DE MEDIDAS DE PROFILAXIA QUE ESPECIFICA, DURANTE E APÓS O ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA, DECORRENTE DA PANDEMIA CAUSADA PELO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

Art. 1º. Os estabelecimentos bancários, de serviços financeiros e lotéricas, situados no município de São Caetano do Sul, deverão adotar medidas de profilaxia, durante e após o estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo Novo Coronavírus (COVID-19).

Art. 2º. Consideram-se medidas de profilaxia para mitigação dos riscos de disseminação do Novo Coronavírus (COVID-19):



## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

I - determinar a distância mínima de 1 m (um metro) entre clientes, nas filas de atendimento;

II - determinar a distância mínima de 1 m (um metro) entre clientes e funcionários, quando da realização dos atendimentos bancários ou financeiros;

III - disponibilizar recipientes abastecidos com álcool gel antisséptico, para higienização das mãos dos usuários, clientes e funcionários, nos parâmetros estabelecidos pela Lei Municipal nº 18.348, de 21 de junho de 2017; e

IV - disponibilizar máscaras de proteção respiratória e, quando indispensáveis, outros equipamentos de proteção individual aos funcionários.

Parágrafo Único - Os estabelecimentos deverão adotar os meios necessários para o efetivo cumprimento das medidas elencadas neste artigo, em especial quanto às determinações de distanciamento.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **Justificativa**

A situação emergencial oriunda da pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19) conclama por medidas efetivas de profilaxia para mitigação dos riscos de disseminação da doença e de outras transmissíveis. Nessa toada, a Organização Mundial de Saúde (OMS) e o Ministério da Saúde elencam medidas de prevenção contra a COVID-19, que deverão ser adotadas pelos estabelecimentos e pela



## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

população. Dentre elas, destacam-se os seguintes parâmetros:

- (a) Higienização constante das mãos por meio de álcool antisséptico, quando água e sabão não estão disponíveis;
- (b) Distanciamento de no mínimo 1 metro entre indivíduos;
- (c) Utilização de máscaras de proteção, principalmente quando do aparecimento dos sintomas de infecção respiratória.

Dessa forma, a Proposição tem por escopo a normatização das práticas de profilaxia e de higiene no âmbito dos estabelecimentos bancários, de serviços financeiros e lotéricas, não apenas durante a pandemia, mas que se tornem habituais, constantes mesmo após o surto.

Por fim, registre-se que o Supremo Tribunal Federal possui entendimento majoritário de que os Municípios possuem competência legislativa para tratar sobre segurança, instalações sanitárias e outras medidas que garantam a saúde e a proteção dos usuários no âmbito dos estabelecimentos bancários e financeiros, conforme se pode constatar a seguir:

STF: O Município pode editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente (CF, art. 30, I), com o objetivo de determinar, às instituições financeiras, que instalem, em suas agências, em favor dos usuários dos serviços bancários (clientes ou não), equipamentos destinados a proporcionar-lhes segurança (tais como portas eletrônicas e câmaras filmadoras) ou a propiciar-lhes conforto, mediante oferecimento de instalações sanitárias, ou fornecimento de cadeiras de espera, ou, ainda, colocação de bebedouros. (AI 347.717 AgR, rel. min. Celso de



## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Mello, j. 31-5-2005, 2ª T, DJ de 5-8-2005.] = RE 266.536 AgR, rel. min. Dias Toffoli, j. 17-4-2012, 1ª T, DJE de 11-5-2012)

Diante do exposto e acreditando estarmos sintonizados com o interesse público e a proteção social, levantamos essa discussão democrática e solicitamos dos nossos Pares a aprovação do presente Projeto de Lei.

Plenário dos Autonomistas, 06 de maio de 2020.

**MARCOS SERGIO G. FONTES**  
**(DR. MARCOS FONTES)**  
**VEREADOR**